



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0015270-21.2024.5.03.0000

Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: ISRAEL SILVA DIAS

ADVOGADO: ERIC TEIXEIRA SALGADO

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior
IRDR 0015270-21.2024.5.03.0000
REQUERENTE: ISRAEL SILVA DIAS
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) suscitado por ISRAEL SILVA DIAS, reclamante nos autos do processo n. 0011174-24.2023.5.03.0185, pretendendo a uniformização da jurisprudência deste Regional acerca do prazo para propositura de execução individual de decisão proferida em ação coletiva: se deve ser aplicado o prescricional, regido pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou o decadencial estatuído no art. 100, do CDC.

O requerente alega que nas diversas execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas, tramitando neste Regional - como aquela em que é exequente -, é comumente tratada a questão do prazo para propositura desses feitos individuais. Aduz, assim, que "*o assunto é corriqueiro e repetitivo no âmbito desse Regional.*"

Aduz também que há as duas correntes de entendimento no Tribunal, abaixo transcritas, sendo a primeira "amplamente majoritária":

"a) **1ª Corrente:** O prazo para ajuizamento da ação de execução individual é o tipicamente trabalhista, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e no artigo 11 da CLT, conforme já consolidado pela Súmula 150 do STF. Extrapolado tal prazo, incide a prescrição, restando impossibilitada a pretensão.

b) 2ª Corrente: Não se aplicam os artigos 7º, XXIX, da CR/88 e o artigo 11 da CLT, incidindo-se - antes e em substituição àqueles - os artigos 100 e 104 do CDC, o que atrai a possibilidade de declaração da preclusão do direito ao ajuizamento da ação, que pode, inclusive, ser reconhecida de ofício".

O requerente afirma que tal cizânia configura risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme expõe.

Destaca que, das onze Turmas julgadoras do Regional, apenas uma tem jurisprudência pacificada no sentido da primeira corrente retro mencionada, sendo que outra delas adota o entendimento a depender da composição.

Tece considerações acerca do mérito do incidente, discorrendo sobre a distinção entre a prescrição e a preclusão, e sobre a não incidência, na execução trabalhista, dos arts. 100 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, ao final, a fixação da tese jurídica buscada, bem assim que o Tribunal Pleno decida pela suspensão dos processos nos quais se discute a matéria, somente no âmbito das Turmas que adotam o entendimento minoritário ou, subsidiariamente, dado o caráter prejudicial, que não se determine a suspensão.

Foi proferido despacho pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Regional, determinando o processamento do IRDR e sua distribuição por prevenção a esta Relatoria (id. d162cfe), em face do processo IRDR 0015172-36.2024.5.03.0000, recebido neste gabinete em 27/5/2024.

A Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) foi cientificada acerca da distribuição e redistribuição deste Incidente, para as providências cabíveis, conforme determinado no despacho retro mencionado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado supra, anteriormente à propositura do presente IRDR, recebi por sorteio outra ação de mesma natureza, o IRDR n. 0015172-36.2024.5.03.0000, que trata exatamente da mesma matéria objeto deste incidente, veiculando idêntica pretensão de fixação de tese jurídica, tendo, ainda, como pano de fundo, também a ação coletiva 0000376-82.2015.5.03.0185, aforada em face da IBM BRASIL.

Referido IRDR foi submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 8/8/2024, decidindo o Colegiado pela não admissão da medida, sob os fundamentos que se seguem, *verbis*:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cabe verificar se algum Tribunal Superior já afetou recurso para definição de tese sobre a

questão de direito material objeto do incidente (artigos 976, § 4º, e 170, parágrafo único, do RI deste Regional). Nesse contexto, não tendo sido preenchido o referido pressuposto objetivo de admissibilidade, impõe-se inadmitir o seu processamento.

[...]

1. DESCABIMENTO DO IRDR POR JÁ EXISTIR AÇÃO NO STF DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n.1.075

O pedido formulado no presente IRDR é incabível porque o art.976, §4º sua instauração por tribunal inferior quando algum tribunal superior já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Diante do que dispõe a lei e em pesquisa junto aos tribunais superiores, há que se destacar que **tramita no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.075**, ajuizada pela "Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), em face de "conjunto de decisões judiciais da Justiça do Trabalho que tem afastado o prazo de prescricional bienal trabalhista para o ajuizamento de execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, de modo a aplicar o prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei 4717/1965 (Lei da Ação Popular)".

Na decisão monocrática do e. Ministro Dias Toffoli, publicada em 28/6/2023, consta a pretensão da Confederação requerente:

"a ratificação da liminar deferida, a fim de que seja julgado procedente o pedido, **para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade do conjunto de decisões judiciais que tenham deixado de pronunciar a prescrição bienal, em execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva**, relativamente a contratos de trabalho findos, com a atuação do Supremo Tribunal Federal em tutela eficaz dos preceitos fundamentais representados pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e pelo princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da separação dos Poderes".

O cerne da questão, na aludida ADPF, é a extensão do prazo prescricional a ser observado em execuções individuais de sentença condenatórias - se bienal, da CF, art. XXIX, ou quinquenal, da Lei n. 4.717/65.

De todo modo, a orientação a ser adotada, pelo STF, terá significado equivalente a definição de tese que alcança o presente IRDR. Com efeito, se de prazo prescricional se cogita, no caso dessas execuções, logicamente resta repelida a adoção da preclusão adotada pela corrente minoritária deste Regional, incidindo, portanto, a vedação do art. 976, § 4º, do CPC, e do Regimento Interno desta casa, em seu art. 170, parágrafo único.

1.2 DESCABIMENTO DO IRDR POR EXISTÊNCIA DOS TEMAS 515 e 877 DO STJ

Conforme relatado, trata-se de incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) apresentado por ANDRESSA ROBERTA MANHÃES GARCIA, que tem como processo originário o de n. 0011001-97.2023.5.03.0185, pugnando a requerente seja fixada a seguinte tese de uniformização de jurisprudência:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - EFEITO PROCESSUAL INCIDENTE - PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DE DECLARAÇÃO DE PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 100 E 104 DO CDC AO PROCESSO TRABALHISTA.

A requerente alega que nas diversas execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas, tramitando neste Regional - como aquela em que é exequente -, é comumente tratada a questão do prazo para propositura desses feitos individuais. Aduz, assim, que "o assunto é corriqueiro e repetitivo no âmbito desse Regional."

Aduz também que há as duas correntes de entendimento no Tribunal, abaixo transcritas, sendo a primeira "amplamente majoritária":

"a) 1ª Corrente: O prazo para ajuizamento da ação de execução individual é o tipicamente trabalhista,

previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e no artigo 11 da CLT, conforme já consolidado pela Súmula 150 do STF. Extrapolado tal prazo, incide a prescrição, restando impossibilitada a pretensão.

b) 2ª Corrente: Não se aplicam os artigos 7º, XXIX, da CR/88 e o artigo 11 da CLT, incidindo-se - antes e em substituição àqueles - os artigos 100 e 104 do CDC, o que atrai a possibilidade de declaração da preclusão do direito ao ajuizamento da ação, que pode, inclusive, ser reconhecida de ofício".

A requerente afirma que tal cizânia configura risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme expõe.

Destaca que, das onze Turmas julgadoras do Regional, apenas uma tem jurisprudência pacificada no sentido da primeira corrente retro mencionada, sendo que outra delas adota o entendimento a depender da composição.

Tece considerações acerca do mérito do incidente, discorrendo sobre a distinção entre a prescrição e a preclusão, e sobre a não incidência, na execução trabalhista, dos arts. 100 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, ao final, a fixação da tese jurídica buscada, bem assim que o Tribunal Pleno decida pela suspensão dos processos em que se discute a matéria, somente no âmbito das Turmas que adotam o entendimento minoritário ou, subsidiariamente, dado o caráter prejudicial, que não se determine a suspensão.

Dispõem os arts. 976 e 977, do CPC:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

O Regimento Interno deste Regional segue a mesma linha, preceituando, nos arts. 170 e 171:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, por ofício; ou

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

(Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 /GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico."

A requerente é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A petição inicial do Incidente foi dirigida à Presidente do Tribunal em petição protocolizada em 21/5/2024, preenchendo os requisitos formais contidos do art. 171 supracitado.

Do andamento processual da reclamação trabalhista subjacente (n. 0011001-97.2023.5.03.0185), constata-se que houve o sobrestamento do feito em 29/5/2024, antes do julgamento do agravo de petição interposto pela ora requerente.

A competência funcional do Tribunal Pleno também é indubitosa, para processar e julgar o feito, consoante previsto no art. 15, inciso II, alínea "a", 3 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 978 do CPC.

Não obstante, entendo que este incidente não deve ser admitido.

Dispõem o CPC, art. 976, § 4º, e o Regimento Interno desta casa, em seu art. 170, parágrafo único:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."

Cediço que a tutela à isonomia e à segurança jurídica inspiram o instituto do IRDR, todavia, o manejo do instituto requer cautela, sob pena de engessar demasiadamente a construção jurisprudencial e causar, também, suspensão de processos em volume além do razoável, violando, desta forma, a celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Havendo, assim, recurso já afetado por Tribunal Superior sobre o tema, ou jurisprudência já consolidada acerca da questão em debate, desnecessário e injustificado se mostra o esforço que se empreende no trâmite de um incidente que movimenta não apenas o órgão plenário, mas envolve também o Ministério Público e outros órgãos do Tribunal.

No contexto, relevante frisar que O Superior Tribunal de Justiça firmou os Temas 515 e 877 como teses jurídicas em recursos repetitivos:

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Tema 515)

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. (Tema 877)

Embora as discussões, no STJ, fossem alusivas, respectivamente, ao prazo e ao termo inicial da fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública, certo que emerge dos Temas supra entendimento que vai de encontro à aplicação, pela corrente minoritária Regional, acima referida, do prazo previsto no art. 100 da Lei n. 8.070/90 (Código de Defesa do Consumidor), sabidamente de natureza não prescricional.

Atinente ao tema, ainda, cito a Súmula 150 do STF:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Entendo, assim, que o raciocínio jurídico sobre a questão deve trilhar caminho já satisfatoriamente apontado pelos Tribunais superiores, nos três verbetes acima: proposta ação de execução de decisão proferida em ação coletiva, analisa-se o prazo **prescricional** - e não o do art. 100 da Lei n. 8.070, de preclusão - lapso esse que é o mesmo da ação principal, e tem *sua actio* nata na data do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Desta forma, presente, na hipótese, o impedimento previsto nos arts. 976, § 4º, do CPC, e 170, parágrafo único, do Regimento Interno desta casa, **deixo de admitir o presente IRDR.**

A par do exposto, e como já frisado, a divergência jurisprudencial é extremamente localizada, em duas Turmas apenas, sendo em apenas uma pacífica, enquanto na outra, o entendimento varia de acordo com a composição.

Sem embargo à relevância da pluralidade de entendimentos - que, afinal, mantém viva a construção e a evolução do direito -, entendo que admitir-se um incidente com tamanho impacto no andamento dos trabalhos no Tribunal, a cada surgimento de uma tese contrastante da maioria, acabará por acarretar sua proliferação excessiva e até a banalização do instituto, quando se sabe que há vias recursais para tanto, que coexistem com os incidentes de uniformização de jurisprudência, não tendo sido, por estes, extintas.

Insta ressaltar que a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão" é pressuposto para a admissibilidade do IRDR, **sendo certo que, na hipótese, o entendimento controverso é limitado, a rigor, a uma só Turma recursal, mitigando o caráter da "repetitividade"**.

A divergência de interpretação da norma é natural no sistema romano-germânico e envolve possíveis perspectivas diversas de abordagem dos temas discutidos. O amadurecimento da discussão através dos recursos próprios é que vai indicando o caminho de sedimentação da jurisprudência. Aliás, isso é indicado pela própria autora, que aponta para o fundamento de seu pedido uma jurisprudência minoritária como revela na petição inicial.

Assim é que, no contexto, entendo também restrito o pressuposto da ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Deixo de admitir o incidente.

Por força do art. 171, §3º, do Regimento Interno, não são exigidas custas processuais.

Determina-se a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno."

Em face do exposto, o indeferimento da petição inicial desta ação é medida que se impõe, visto que denegada a admissão do IRDR anterior, com idêntico objeto, por ausência de atendimento ao pressuposto referido nos arts. 976, § 4º, do CPC, e 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional, não tendo sido superado o impedimento, de modo a permitir novo ajuizamento, na hipótese do art. 976, § 3º, do CPC.

Indefiro, pois, a petição inicial, nos moldes dos arts. 140, I, do Regimento Interno deste Regional, e do art. 485, I, do CPC.

Por força do art. 171, §3º, do Regimento Interno, não são exigidas custas processuais.

Determina-se a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivos, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 14 de agosto de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior
Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 16 de agosto de 2024.

MARCIA JUNQUEIRA DE CARVALHO



Assinado eletronicamente por: MARCIA JUNQUEIRA DE CARVALHO - Juntado em: 16/08/2024 13:57:04 - 3cf102b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24081613570198400000115824339?instancia=2>
Número do processo: 0015270-21.2024.5.03.0000
Número do documento: 24081613570198400000115824339